

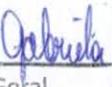


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM Nº 16/2023

Marituba-PA, 31 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Marituba
Excelentíssima Senhora Vereadora.
Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº	163
Às	12
Hs.	30
02 FEV 2023	
	
Secretaria Geral	

É com muita honra que me dirijo a esse Egrégio Poder Legislativo Municipal para submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que institui a POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO –, consubstanciada nos volumes I, II e III, que constituem o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB, como anexos integrantes da presente propositura legislativa, levando em consideração as alterações produzidas na legislação pertinente pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que “Atualiza o marco legal do saneamento básico”, principalmente a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.*”

O Plano Municipal de Saneamento Básico de Marituba, o qual visa estabelecer os objetivos, metas, programas e ações e instrumentos de gestão pública e prestação de serviços de Saneamento Básico no Município de Marituba, atendendo aos princípios básicos fundamentais estabelecidos na Política Nacional de Saneamento, ou seja, universalização do acesso, integralidade, garantia à saúde pública e proteção ao meio ambiente, eficiência e sustentabilidade econômica, transparência das ações, controle social, segurança, qualidade, regularidade e integração.

É o que se pode observar dos propósitos dos registros distribuídos nos referidos anexos da propositura normativa, que formatizam o PMSB, o *instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, que tem como diretrizes, considerando também as competências da União e do Estado para o tema, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer as diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.*

Para que os mecanismos de gestão pública da infraestrutura relacionada aos quatro eixos do saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais), sejam planejados de forma adequada, devem ser considerados os seguintes aspectos:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

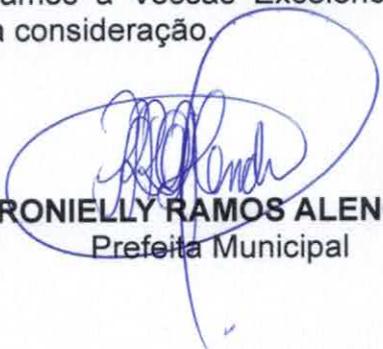
- I – estabelecimento de mecanismos e procedimentos que garantam efetiva participação da sociedade em todas as etapas do processo de elaboração, aprovação, execução, avaliação e revisão do PMSB;
- II – diagnósticos setoriais (abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e águas pluviais), porém, integrados, para todo o território do Município;
- III – proposta de intervenções com base na análise dos diferentes cenários e estabelecimento de prioridades;
- IV – definição de objetivos e metas, de curto, médio e longo prazo;
- V – definição de programas, ações e projetos necessários para atingir os objetivos e metas estabelecidos;
- VI – programação física, financeira e institucional da implantação das intervenções definidas, e
- VII – programação de revisão e atualização.

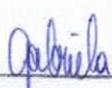
A Política Pública e o Planejamento de Saneamento Básico, cujo principal instrumento é o Plano Municipal de Saneamento Básico, são pilares centrais de gestão de serviços, juntamente com a prestação dos serviços, a regulação e fiscalização, e a participação e o controle social. O PMSB é o instrumento principal para o estabelecimento das condições para a prestação dos serviços de saneamento básico, definindo objetivos e metas para a universalização, bem como programas, projetos e ações necessárias para alcançá-los.

O 'Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), seguirá em formato de lei específica, com os respectivos anexos.

Para que o Município possa obter a necessária e importante cooperação técnica e financeira da União e do Estado, para a efetiva execução da sua Política de Saneamento Básico torna-se imperiosa a aprovação do Projeto que institui o PMSB, razão pela qual rogo a Vossas Excelências a sua apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossas Excelências, a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.


PATRÍCIA RONIELLY RAMOS ALENCAR MENDES
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº <u>163</u>
Às <u>32</u> Hs. <u>30</u>
02 FEV 2023

Secretaria Geral



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº	163
Às	12 Hs. 10
02 FEV 2023	
Secretaria Geral	

PROJETO DE LEI Nº 244/2023

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, tendo como referência o Plano Municipal de Saneamento Básico.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARITUBA, nos termos do art. 68, c/c os arts. 69, III, e 90, IV, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e deliberação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico tem como objetivos promover a saúde, a qualidade de vida, a inclusão social e a proteção ao meio ambiente, em todo o território do Município de Marituba.

Art. 2º A Política Municipal de Saneamento Básico será executada em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo e obedecendo as disposições contidas na presente Lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes, bem como na Leis Federal e Estadual pertinentes.

Parágrafo único. O Plano Plurianual - PPA, a Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei Orçamentária Anual - LOA, o Plano Diretor, Programas e Projetos Urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento, deverão incorporar os princípios, diretrizes e determinações contidos nesta lei.

Seção I
Dos Serviços Básicos de Saneamento

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - *saneamento básico*: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) *abastecimento de água potável*: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de mediação;

b) *esgotamento sanitário*: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 163
15/02 Hs. 10
07 FEV 2023
Secretaria Geral

ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

I – *gestão associada:* associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal.

II – *universalização:* ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III – *controle social:* conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas de planejamento e de avaliação relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico.

Seção II

Princípios Fundamentais da Política Nacional de Saneamento Básico

Art. 4º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais embasados na Política Nacional de Saneamento Básico, enunciados na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que “atualiza o marco legal do saneamento básico”:

I – universalização de acesso e efetiva prestação de serviço;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

Camara Municipal de Marituba
Protocolo nº 163
Às 12 Hs 30
02 FEV 2023
Secretaria Geral

adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para os quais o saneamento básico seja fator determinante

VII – eficiência e sustentabilidade econômica.

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII – redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV – seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI – prestação concomitante dos serviços de abastecimento e de esgotamento sanitário.

Seção III

Da Execução da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 5º O Município poderá organizar e prestar diretamente os serviços públicos de saneamento básico ou delegar a organização, regulação, fiscalização e prestação desses serviços, nos termos do art. 30, inciso V da Constituição Federal

Art. 6º A gestão da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade da Secretaria Especial de Governo, nos termos do inciso II do art.28-B, da Lei nº 571/2921, e será distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Art. 7º Para dar fiel cumprimento à Política Municipal de Saneamento Básico, cabe ao Município, além das determinações desta Lei e da Lei Federal nº



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

11.445/2007, com a redação que lhe foi dada pela 14.026/2020, realizar as seguintes ações:

- I – priorizar a implantação da rede coletora de esgotamento no Município;
- II – executar campanha de educação ambiental;
- III – realizar capacitação de servidores públicos e agentes comunitários de saúde para difundir informações sobre o saneamento básico do Município, em especial sobre os sistemas de tratamento de esgoto;
- IV – estabelecer em contrato com os prestadores de serviços públicos de água e esgotamento sanitário, multas ou outras sanções decorrentes de falha na prestação dos serviços;
- V – contemplar os objetivos e metas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, por meio da revisão do contrato de prestação do serviço entre o Município e a operadora do sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário;
- VI – realizar, periodicamente, a manutenção do sistema de drenagem;
- VII – fiscalizar e monitorar o funcionamento dos mecanismos de controle e escoamento de água;
- VIII – observar os conceitos, diretrizes, objetivos, instrumentos e obrigações da Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com as novas disposições que lhe foram introduzidas pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020; e
- IX – monitorar a qualidade de água nas fontes de captação dos microssistemas e fontes unitárias, com frequência de duas vezes ao ano, durante toda a extensão do PMSB, inclusive compondo base de dados classificável por comunidade e por fonte de abastecimento.

Parágrafo único. O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante consórcios públicos convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e administração eficiente dos serviços de saneamento básico., nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Art. 8º Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Seção IV
Dos Instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 9º São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I – instrumentos legais e institucionais:

- a) normas constitucionais;
- b) normas federais e estaduais de saneamento básico;
- c) normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº. 163
As. 12 Hs. 10
02 FEV 2023
Secretaria Geral



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA**

- d) legislações que dispõem sobre serviços públicos e saneamento;
- e) convênios para regulação dos serviços de saneamento;
- f) contratos de outorga, concessão e permissão de prestação dos serviços de saneamento;
- g) audiências públicas;
- h) planos nacional, estadual e municipal de saneamento.

II – instrumentos financeiros:

- a) leis orçamentárias anuais do Estado e do Município;
- b) tributos, inclusive, taxas, tarifas e outros preços públicos;
- c) subsídios e subvenções;
- d) transferências de recursos da União Federal; e
- d) Fundo Municipal de Saneamento.

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº.	163
Às	12 Hs. 30
02 FEV 2023	
Secretaria Geral	

III – Ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores em temas correlatos ao saneamento, sob responsabilidade do Município, voltadas, entre outras:

- a) divulgação e conscientização da sociedade quanto à forma correta de ligação das edificações na rede coletora durante a execução das obras de implantação e ampliação da rede coletora;
- b) conscientização da sociedade quanto à correta utilização de canais de drenagem;
- c) promover campanhas permanentes de educação ambiental formal e não formal abordando os R's: Repensar, Reduzir, Reaproveitar, Reciclar e Recusar, dos resíduos sólidos, incluindo informação sobre a segregação destes resíduos e disposição adequada para a coleta, e
- d) capacitação de agentes comunitários de saúde para difundir informações sobre os sistemas de tratamento de esgoto.

Parágrafo único. As ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser realizadas mediante convênio ou parcerias.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 10. Para a execução das ações decorrentes do Plano Municipal de Saneamento Básico o Município contará com o Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB)

Art. 11. O SMSB constitui-se pelo conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º O SMSB é composto pelos seguintes instrumentos:

- I – Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II – Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- III – Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- IV – Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- V – Controle Social;
- VI – Conferência Municipal de Saneamento Básico
- VII – Regulação;
- VII – Aspectos técnicos.

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº.	163
Às	32 Hs. 30
02 FEV 2023	
	
Secretaria Geral	

Seção I
Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 12. O Plano Municipal de Saneamento Básico é o instrumento de implementação da Política Municipal de Saneamento Básico e visa integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção de universalização dos serviços de saneamento e garantia de salubridade ambiental.

Art. 13. O Plano Municipal de saneamento Básico contempla, na conformidade dos Anexos I, II e III, que integram esta Lei.

- I – diagnóstico, apontando as causas das deficiências detectadas;
- II – Objetivos e metas de imediato, curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas para o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no Município, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas do Município, Estado e União;
- III – a proposição de programas, projetos, ações e iniciativas necessárias para atingir os objetos e metas do Plano Municipal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;
- IV – as diretrizes e orientações para o equacionamento das condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;
- V – ações para emergências e contingências, e
- VI – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico abrangerá o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, sem prejuízo da autonomia e efetividade do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e o manejo de águas pluviais e drenagem urbana e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 303
As 12 Hs. 30
02 FEV 2023
Secretaria Geral

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico estabelece contemplará um período de 20 (vinte) anos, devendo ser promovidas as devidas revisões em prazo não superior a 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos Planos Plurianuais.

Art. 14. O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico fundamenta-se nos princípios da transparência, informação e participação popular com a sua divulgação em conjunto com os estudos que os embasam, o recebimento de sugestões e críticas, por meio de disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, utilizando os meios afins, como rádio, jornal, televisão e internet e por audiências públicas.

Seção II
Do Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB)

Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado, deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de saneamento Básico, funcionando junto à Secretaria Especial de Governo.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I – auxiliar na planificação e execução da Política Municipal de Saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II – opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios e consórcios;
- III – decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV – estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização de acesso;
- V – estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VI – propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas, consultas e seminários relacionados ao saneamento básico de responsabilidade do Município;
- VII – exercer a supervisão das atividades relacionadas à prestação de serviços relacionadas às atividades da área de saneamento básico;
- VIII – propor mudanças na regulamentação dos serviços de saneamento básico;
- IX – avaliar e aprovar os indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- X – manifestar-se quanto às taxas, tarifas e preços públicos;
- XI – deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reserva e especiais;
- XII – examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

- XIV – estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de saneamento Básico;
XV – estabelecer diretrizes parâmetros e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico, e
XVI – outras ações correlatas à sua função.

Art. 17. O Conselho Municipal de Saneamento Básico é órgão colegiado e paritário cuja composição deve incluir representantes dos órgãos do Governo Municipal relacionados ao setor, prestadores de serviços de saneamento básico, entidades não governamentais, técnicas, usuários e agências reguladoras.

Parágrafo único. O CMSB será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, por Decreto do Poder Executivo, a contar da publicação desta Lei.

Art. 18. O Conselho de Saneamento Básico de Marituba terá a seguinte estrutura básica funcional:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Secretaria Executiva.

Art. 19. O CMSB possui a seguinte composição:

- I – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, designados pelo Prefeito Municipal;
- II – 2 (dois) representantes do poder Legislativo;
- III – 1 (um) representante do Ministério Público do Estado do Pará;
- IV – 1 (um) representante de entidade empresarial de indústria, comércio ou serviços;
- V – 1 (um) representante de entidade sindical de trabalhadores;
- VI – 1 (um) representante de organização não-governamental com atuação na área de saneamento e Meio Ambiente;
- VII – 1 (um) representante de associação de bairro ou organização de moradores;
- VIII – 1 (um) representante de órgão colegiado com atuação na área de saúde, no âmbito do Município;
- IX – 1 (um) representante da Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA);
- X – 1 (um) representante de universidade ou unidade de ensino superior pública ou privada ou centro de pesquisa;
- XI – 1 (um) representante do CREA, no âmbito do Estado do Pará;
- XII – 1 (um) cientista, tecnólogo, pesquisador ou pessoa de notório saber, dedicado às atividades de saneamento e preservação do meio ambiente e à melhoria de qualidade de vida, indicado pelo Executivo e referendado pelo Legislativo.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo são indicados pelo Prefeito Municipal, os do Poder Legislativo, na forma preconizada no Regimento Interno

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº.	103
Às	12 Hs. 10
02 FEV 2023	
Secretaria Geral	



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA**

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº. 163
Às 12 Hs. 30
02 FEV 2023
Secretaria Geral

da Câmara Municipal, os representantes da sociedade civil são eleitos entre os membros de entidades legalmente constituídas, por meio de processo público.

§ 2º O mandato dos conselheiros é de dois (2) anos, podendo haver recondução ao cargo;

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico exercem seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária;

§ 4º O Presidente do CMSB é obrigatoriamente um representante do Poder Executivo e de livre designação do Prefeito Municipal, a quem compete a direção das reuniões;

§ 5º A Secretaria Executiva do CMSB, que fornece o suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento, é exercida pela Secretaria Especial de Governo - SEGOV

**Seção III
Do Fundo Municipal de Saneamento Básico**

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de saneamento Básico – FMSB de natureza contábil, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Marituba, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

Art. 21. Constituem receitas do FMSB:

- I – recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II – recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- III – transferências voluntárias de recursos do estado do Pará, da União Federal, ou de instituições a estes entes vinculadas, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
- IV – recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;
- VI – repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas, para execução de ações de saneamento básico, e
- VII – doações em espécie e outras receitas.

§ 1º As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 163
As 12 Hs 10
02 FEV 2023
Secretaria Geral

§ 2º As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas a desembolsos de curto prazo ou a garantia de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§ 3º O saldo financeiro do FMSB apurado no final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 4º Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 22. A aplicação do FMSB deverá ser realizado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, o qual aplicará, de acordo com as propostas sugeridas pela Secretaria Especial de Governo - SEGOV e aprovadas pelo próprio Conselho.

Art. 23. A organização administrativa e o funcionamento do FMSB serão disciplinadas em regulamento.

Seção IV

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento

Art. 24. fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento – SIMIS, com sede na Secretaria Especial de Governo - SEGOV, com os objetivos de:

- I – constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e qualidade sanitária do Município;
- II – subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento; e
- III – avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, públicos ou privados, incluindo as Secretarias Municipais, fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do SIMIS, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Seção V

Do Controle Social

art. 25. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, da seguinte forma:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº. 163	
Às 12	Hs. 10
02 FEV 2023	
Secretaria Geral	

I – os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidos pela entidade de regulação devem ser submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de quinze (15) dias para a divulgação de propostas e apresentação de críticas e sugestões;

II – os contratos de delegação de prestação de serviços terão suas minutas submetidas à apreciação do órgão ou entidade de regulação e à audiência pública.

III – os contratos de delegação de prestação de serviços terão suas minutas submetidas à apreciação da entidade de regulação e à audiência ou consulta pública.

Parágrafo único. Os atos que não observarem o controle social conforme os incisos I a III deste artigo serão considerados nulos.

Seção VI – Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 26. A Conferência Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação do saneamento básico e propor diretrizes a (re) formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Sempre que possível deverão se realizadas pré-conferências de Saneamento Básico como parte do processo de contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

Ar. 27. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I – debates e audiências públicas;

II – consultas públicas;

III – conferências de políticas públicas;

IV – participação em órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização;

§ 1º As audiências públicas mencionadas no inciso I deste artigo devem possibilitar a maior participação popular possível, podendo ser feitas de forma regionalizada.

§ 2º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer pessoa, com acesso às propostas de deliberação e aos estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões de propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas.

§ 3º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estadual e municipal, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1987.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 463
Às 12 Hs 10
02 FEV 2023

Secretaria Geral

Art. 28. São assegurados aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

- I – o conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta lei, do seu regulamento, definindo-as, e demais e demais normas aplicáveis;
- II – o acesso às informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;
- III – o acesso aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador;
- IV – o acesso aos relatórios regulares de monitoramento e avaliação de prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de saneamento básico observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador e deverá:

- I – explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e controle direto pelo usuário final.
- II – conter informações sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 6º do Anexo do Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

Seção VI

Da Regulação

Art. 29. Fica criada a Comissão Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico, com representantes dos diversos segmentos que atuam na área de saneamento básico, constituída na forma regulamentar, vinculada à Secretaria Especial de Governo, com a competência de exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, enquanto não houver entre regulador próprio criado pelo Município, ou mediante delegação, por meio de cooperação ou coordenação federativa, ou por gestão associada de agrupamento de Municípios.

Parágrafo único. A entidade reguladora terá as seguintes competências:

- I – exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços de saneamento básico, segundo a legislação, normas e regulamentos pertinentes;
- II – acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos, impondo medidas corretivas e sanções, quando for o caso;
- III – fixar normas e instruções, considerando, especialmente, as normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), para a melhoria da prestação dos serviços, redução dos seus custos, segurança de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº. 3630
Às 12 Hs. 10
02 FEV 2023
Secretaria Geral

suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;

IV – analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviços quanto aos ajustes e modificações nos termos de suas obrigações e quanto à prestação dos serviços, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;

V – acompanhar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços, procedendo a análise e aprovação das revisões e dos ajustes tarifários para a manutenção do equilíbrio da prestação dos serviços;

VI – atender as reclamações dos usuários, citando e solicitando informações e providências do prestador dos serviços, bem como acompanhando as soluções adotadas;

VII – mediar os conflitos de interesse entre o concessionário e o poder concedente e entre os usuários e o prestador dos serviços, adotando, no seu âmbito de competência, as decisões que julgar adequadas para a resolução desses conflitos;

VIII – acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de saneamento, assim como a incorporação de novos bens para garantia das condições de reversão dos ativos ao poder público nos termos dos instrumentos de delegação.

IX – acompanhar e opinar sobre as decisões do titular do serviço, relacionados com alterações dos termos dos instrumentos de delegação, com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do prazo de delegação ou com as prorrogações dos instrumentos de delegação;

X – prestar contas anualmente das suas atividades, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade, ao Executivo Municipal, à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas dos Municípios e à sociedade civil em audiência pública específica.

XI – apoiar a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, bem como outras atividades relativas aos serviços de saneamento.

Art. 30. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora, e

II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 31. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município adotará os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos de regulação em toda a área de abrangência da associação ou prestação.

Art. 32. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº. 163
Às 12 Hs. 10
02 FEV 2023
<i>Colônia</i>
Secretaria Geral

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo, aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

Art. 33. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Seção VII

Dos Aspectos Técnicos

Subseção I

Dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 34. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, devendo atender às normas técnicas vigentes, incluindo a regularidade, continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Os parâmetros mínimos para a potabilidade de água serão aqueles estabelecidos por normas de caráter nacional.

Art. 35. Ressalvadas as disposições em contrário previstas na legislação municipal, de entidade de regulação e das normas ambientais, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e do esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento de taxas, tarifas e de outros serviços públicos decorrentes de conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de abastecimento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária, de recursos hídricos e o constante no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A instalação predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá também ser alimentada por outras fontes.

§ 3º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com o objetivo de reúso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Subseção II

Dos serviços de Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 36. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I – resíduos domésticos;

II – resíduo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços, em qualidade similar às dos resíduos domésticos e em quantidade não superior a 100 T/dia;

III – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

a) serviços de varrição. Capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

c) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

d) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 37. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) de resíduos sólidos, será constituído por norma específica, integrante do PMSB>

Art. 38. O Município na gestão dos resíduos sólidos, deverá, além, das obrigações previstas na Lei nº 12.305/2010:

I – realizar a segregação de resíduos orgânicos nas cozinhas de estabelecimentos municipais, tais como escolas públicas, creches, hospitais;

II – implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos sólidos, contemplando em banco de dados os resíduos coletados e destinados pela Prefeitura e pelos grandes geradores;

III – implantar a coleta seletiva no território municipal;

IV – promover, direta ou indiretamente, a coleta, tratamento e destinação de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) gerados em unidades públicas de saúde e monitorar o acondicionamento adequado destes resíduos;

V – fiscalizar os proprietários de terrenos urbanos e ruas particulares que realizarem a limpeza dos seus imóveis;

VI – fomentar e assessorar a organização de triadores de resíduos em forma de cooperativa ou de associação.

VII – instituir a taxa de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Art. 39. Os proprietários de lotes deverão realizar a limpeza de seus imóveis, sob pena de aplicação das sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 40. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e de legislação estadual.

Art. 41. Não constitui serviço a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços de saneamento de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 42. O primeiro Plano Municipal de Saneamento Básico, é aquele apresentado pelos três volumes, anexos, como documento base para análise e aprovação da presente Lei.

Art. 43. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa (90) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 45. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Saneamento Básico, suplementadas se necessário.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Marituba, 31 de janeiro de 2023.


PATRÍCIA RONIELLY RAMOS ALENCAR MENDES
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº	163
Às	12 Hs. 30
02 FEV 2023	
	
Secretaria Geral	